



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.004611/2004-80
Recurso nº 135.740 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.404
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente PEDRO MOSCHIAR
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

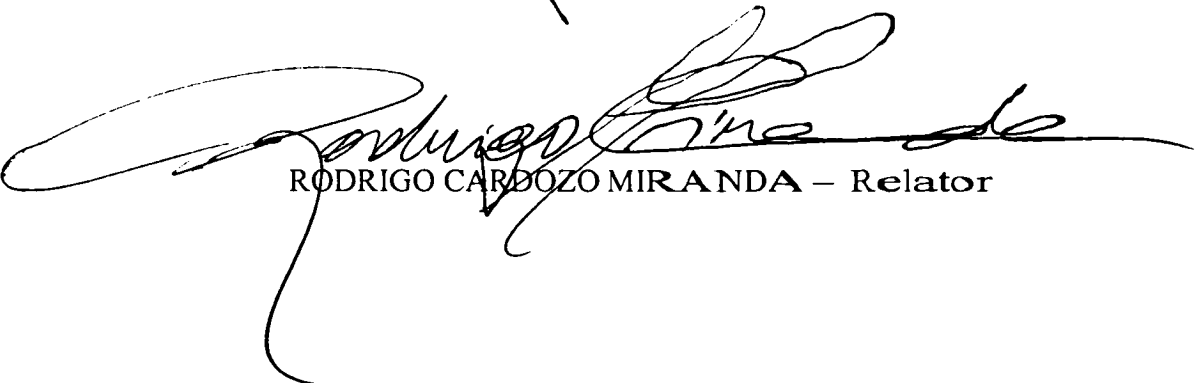
DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. O VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, pode ser revisado mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Pedro Moschiar (fls. 167 a 176) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento contestado, consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 29 a 36, para restabelecer as áreas de preservação permanente e destinada à produção vegetal originariamente declaradas (420,0 ha e 248,0 ha, respectivamente), e considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária (157 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 224,2 ha), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 112.654,29 para R\$ 1.632,42.

A ementa da decisão proferida pela Colenda Turma de Julgamento é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada, em se tratando do exercício de 2000, a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida a área de preservação permanente informada na DITR/2000.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento da área originariamente declarada como sendo utilizada com produtos vegetais.

DA ÁREA DE PASTAGENS – DA COMPROVAÇÃO DE REBANHO NO IMÓVEL. Acatada, por meio da documentação juntada aos autos, a quantidade de animais de grande porte pretendida pelo impugnante, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos que justificassem valor tão abaixo do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Uberlândia.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignado, o contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, impugnando a decisão *a quo* apenas no tocante à fixação do Valor da Terra Nua – VTN através do SIPT.

Neste particular, com relação ao conteúdo do voto condutor proferido na DRJ, o recorrente asseverou que *tamanha fora a surpresa do recorrente diante da afirmação do Julgador de que o laudo é “por demais sucinto”, e que não atende as normas da ABNT, que, então, por se tratar de um trabalho técnico, o recorrente procurou o profissional que o elaborou para que se pronunciasse a respeito, e, este prontamente o atendeu, reiterando as informações constantes no documento, e, explicando que fez o trabalho baseado no roteiro estabelecido pela NBR 8799/85, da ABNT, que cuida das avaliações de imóveis rurais, e, para que não restasse qualquer dúvida quanto ao resultado apontado, emitiu um relatório (doc. Incluso), por si só explicativo, com base nas mesmas informações e documentos colhidos à época da emissão do laudo (fls. 177 e seguintes).*

Mais adiante, concluiu que *as razões apresentadas no relatório, expedidas pelo profissional que emitiu o laudo de avaliação, comprovam de maneira cabal que a sua elaboração atendeu na íntegra os requisitos essenciais exigidos pela norma da ABNT (NBR 8799/85), e deixa claro que referido documento serve sim para homologar o VTN declarado pelo recorrente, comprovado que o mesmo não está sub-avaliado como entendeu o ilustre julgador.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

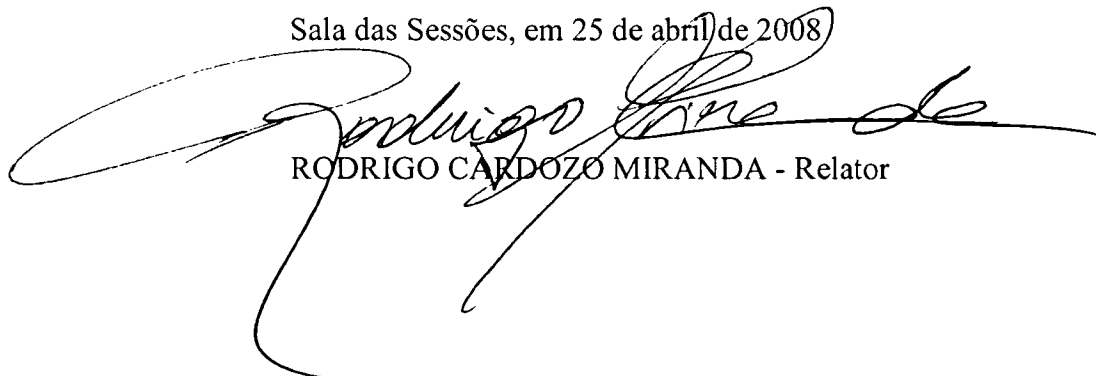
Quanto à revisão do Valor da Terra Nua arbitrado pela Fiscalização, entendo que merecem ser acolhidos os argumentos do contribuinte. É de se notar, inicialmente, que a fiscalização baseou-se no VTN médio por hectare apontado pelo Sistema de Preços de Terra tendo em vista a não existência, à época, de documento apto a comprovar o valor fundiário do imóvel no exercício de 2000.

Entretanto, como anteriormente mencionado, o contribuinte fez juntar aos autos Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa especializada, que atesta de forma fidedigna o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do Imposto Territorial Rural de 2000. Entendo que, no caso, o questionamento da DRJ, notadamente face ao laudo técnico reiterado e juntado com o recurso voluntário, não procede.

Com efeito, verifica-se a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, haja vista que o laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja aferido o VTN com base no laudo técnico de fls. 177 a 185, no valor de R\$ 492,10, nos termos do recurso voluntário, devendo a repartição de origem verificar a regularidade dos cálculos e, eventualmente, apurar a diferença de tributo a pagar.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator